



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811**

**Estado de São Paulo**

**E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)**

**Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2991**  
**PROJETO DE LEI Nº 68/2001**

*“Institui o Programa Jovem Trabalhador,  
e dá providências correlatas” .....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-  
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Trabalhador, objetivando aos estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva no ensino médio (2º grau) ou profissionalizante do sistema de ensino, sua primeira oportunidade de experiência profissional, em preparação para o exercício da cidadania, no período compreendido entre os dezesseis aos dezoito anos de idade.

Parágrafo único. O Programa ora instituído será coordenado e executado pela Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, com a colaboração das demais entidades da Administração Direta e Indireta e entidades da sociedade civil ou mesmo da iniciativa privada que a ele aderirem.

Art. 2º O Programa Jovem Trabalhador consiste na realização de aprendizado e prática profissional por meio de estágios aos estudantes, bem como da participação dos mesmos em empreendimentos ou projetos de interesse social, concedendo-se aos estagiários, bolsa-estágio no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) acompanhada de apólice de seguro de acidentes pessoais e de vida e, quando necessário, recursos para a locomoção dos participantes.

§ 1º A Pessoa Jurídica de Direito Privado, aderente ao Programa e concessora de estágio, arcará com o valor da bolsa estágio, além dos custos de transporte do bolsista quando necessário.

§ 2º O valor da bolsa-estágio poderá ser reajustado conforme os índices oficiais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A participação do bolsista no programa, não gera vínculo empregatício ou funcional com a Municipalidade ou qualquer aderente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

---

Art. 3º O Município de Pirassununga, através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, arcará com os custos de gerenciamento e administração do Programa, bem como com o pagamento do seguro de vida e acidentes pessoais dos bolsistas, podendo ele mesmo, receber até o número máximo de 120 (cento e vinte) estagiários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação, estabelecendo critérios e condições de admissão e permanência no Programa.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar o prazo de permanência do jovem no programa de até o limite de idade previsto no artigo 1º desta lei.

Art. 5º A execução da presente Lei ficará a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, podendo ser suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de Dezembro de 2.001.

**Cristina Aparecida Batista**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

EMENDA Nº 01

**APROVADO**

Providenciado a respeito

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2001.

  
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 68/2001

Autoria: Executivo Municipal

Fica acrescentado o § 3º no Artigo 2º, com a seguinte redação:

“§ 3º A participação do bolsista no programa, não gera vínculo empregatício ou funcional com a Municipalidade ou qualquer aderente”.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2001.



Antonio Tadeu Marchetti  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

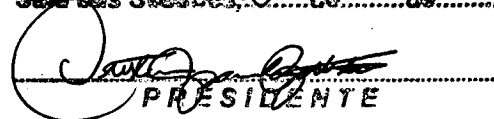
Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

**APROVADO** 8x1

Provisória-se a respeito

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2001

EMENDA Nº 02

  
PRESIDENTE

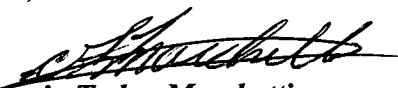
Ao Projeto de Lei nº 68/2001

Autoria: Executivo Municipal

Fica criado o Parágrafo único no Artigo 4º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A regulamentação deverá observar o prazo de permanência do jovem no programa de até o limite de idade previsto no artigo 1º desta lei”.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2001.

  
Antonio Tadeu Marchetti  
Vereador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- PROJETO DE LEI Nº 68 /2001 -**

*"Institui o Programa Jovem Trabalhador, e dá providências correlatas".....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Trabalhador, objetivando aos estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva no ensino médio (2º grau) ou profissionalizante do sistema de ensino, sua primeira oportunidade de experiência profissional, em preparação para o exercício da cidadania, no período compreendido entre os dezesseis aos dezoito anos de idade.

Parágrafo único O Programa ora instituído será coordenado e executado pela Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, com a colaboração das demais entidades da Administração Direta e Indireta e entidades da sociedade civil ou mesmo da iniciativa privada que a ele aderirem.

Art. 2º O Programa Jovem Trabalhador consiste na realização de aprendizado e prática profissional por meio de estágios aos estudantes, bem como da participação dos mesmos em empreendimentos ou projetos de interesse social, concedendo-se aos estagiários, bolsa-estágio no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) acompanhada de apólice de seguro de acidentes pessoais e de vida e, quando necessário, recursos para a locomoção dos participantes.

§ 1º A Pessoa Jurídica de Direito Privado, aderente ao Programa e concessora do estágio, arcará com o valor da bolsa estágio, além dos custos de transporte do bolsista quando necessário.

§ 2º O valor da bolsa-estágio poderá ser reajustado conforme os índices oficiais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º O Município de Pirassununga, através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, arcará com os custos de gerenciamento e administração do Programa, bem como com o pagamento do seguro de vida e acidentes pessoais dos bolsistas, podendo ele mesmo, receber até o número máximo de 120 (cento e vinte) estagiários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação, estabelecendo critérios e condições de admissão e permanência no Programa.

Art. 5º A execução da presente Lei ficará a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, podendo ser suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

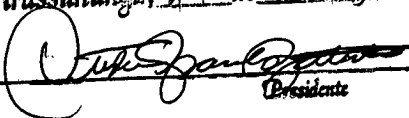
Pirassununga, 11 de dezembro de 2001



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 11 de 12 de 2001

  
Presidente

Retirado da pauta dos  
trabalhos, ante a au-  
sência de Parecer das  
Comissões Permanentes.

Pi. 11.12.01

  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

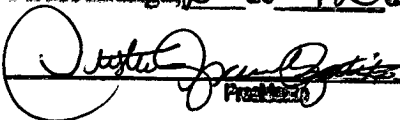
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 11 de 12 de 2001

  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 12 de 2001

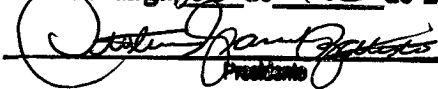
  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de 12 de 2001

  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## “ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssima Presidente:  
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando para apreciação dos nobres Vereadores que constituem a Egrégia Câmara visa *instituir o Programa Jovem Trabalhador e dá outras providências*.

Motivou o encaminhamento deste Projeto de Lei proposta apresentada pelo ilustre Secretário Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade através dos autos do procedimento administrativo protocolado sob nº 2.466/2001, cujos trabalhos foram feitos após árdua pesquisa sobre o assunto e tentando solucionar de vez a situação em que se encontram os patrulheiros mirins e, considerando ainda que a atual administração não tem poupado esforços no sentido de legitimar o repasse de verbas para bolsa-estágio dos atuais patrulheiros.

A Patrulha Mirim é uma instituição particular criada no ano de 1970, declarada de utilidade pública através da Lei nº 1.369/78, que mantém parceria com a Municipalidade (documentação anexa), sendo certo que a Prefeitura é sua maior colaboradora.

Atualmente, o número de patrulheiros que estagiam nas diversas Unidades Administrativas da Municipalidade é de aproximadamente 100 (cem) e preocupa-nos muito que se cessada a parceria, muitas famílias seriam prejudicadas, além de deixar de contar com os relevantes serviços prestados.

Assim, a Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, buscando alcançar a excelência no atendimento aos adolescentes, tem priorizado as questões sociais, especialmente a do desemprego que atinge de forma diferenciada a população jovem por sua falta de experiência profissional, instrução e vivência no mundo do trabalho, dando cabal cumprimento às legislações que os amparam.

Por tais razões e dado o grande alcance social da matéria, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, contamos desde já com o bene-



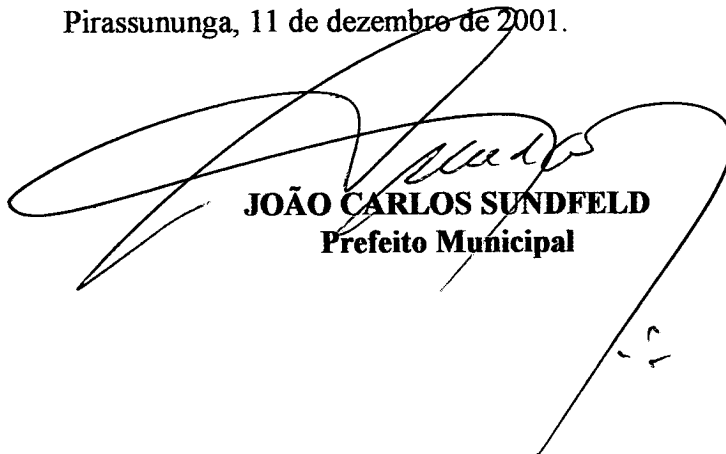


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

plácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo que para a matéria seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2001.



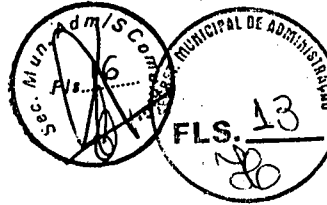
**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## TERMO DE ACEITAÇÃO DE PATRULHEIROS MIRINS

Pelo presente instrumento, Prefeitura do Município de Pirassununga, aqui designada COLABORADORA, com vistas a contribuir para a formação educativa e profissional de menor, aceita receber em seus diferentes setores até 50 (cinquenta) patrulheiros mirins cadastrados na entidade "Patrulheiros Mirins de Pirassununga", declarada de utilidade pública pela lei municipal n. 1.369, de 16 de novembro de 1978, CGC/IE n. 54.008.511/0001-89, aqui denominada ENTIDADE RESPONSÁVEL, sob as condições que se seguem:

01-A prestação de serviços dos patrulheiros mirins à COLABORADORA não caracterizará qualquer relação empregatícia.

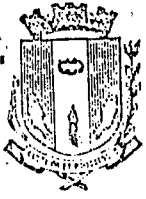
02-Os patrulheiros mirins prestarão serviços burocráticos compatíveis com suas idades, em horários que não prejudiquem a frequência escolar.

03-Os patrulheiros mirins designados deverão se apresentar devidamente uniformizados.

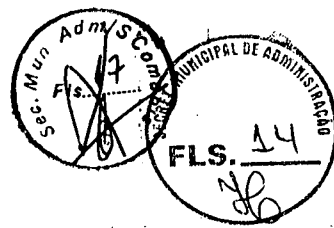
04-A COLABORADORA concederá à ENTIDADE RESPONSÁVEL, por patrulheiro mirim solicitado, contribuição mensal equivalente a um salário mínimo regional, que será utilizada pela ENTIDADE RESPONSÁVEL de conformidade com o que preceitua seu Regimento Interno.

05-No mês de dezembro a contribuição da COLABORADORA será em dobro para que a ENTIDADE RESPONSÁVEL possa efetuar um abono de Natal aos patrulheiros.

06-A COLABORADORA não destinará nenhum pagamento direta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mente aos patrulheiros mirins, salvo no caso de reembolso de despesas de locomoção para outra localidade devidamente autorizadas.

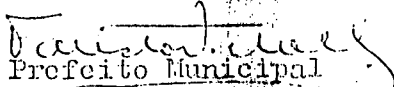
07-A COLABORADORA auxiliará o trabalho educativo da ENTIDADE RESPONSÁVEL, orientando e fiscalizando os patrulheiros mirins designados em matéria de conduta, preceitos de higiene e apresentação pessoal.


08-Sem prejuízo das substituições que, a seu juízo e a qualquer tempo entender conveniente, a ENTIDADE RESPONSÁVEL poderá, a cada seis meses, substituir os patrulheiros mirins designados, ouvida previamente a COLABORADORA, reservando-se a esta o direito de pedir a substituição de qualquer patrulheiro a qualquer tempo.

09-Ocorrendo atos de indisciplina ou de inaptidão do patrulheiro, a COLABORADORA comunicará a ENTIDADE RESPONSÁVEL para a adoção das medidas cabíveis.

10-O presente Termo de Aceitação vigorará de 1993 até / 1998 podendo tornar-se sem efeito a qualquer tempo e independentemente de justificativa, por iniciativa das partes, separadamente ou conjuntamente, mediante simples aviso com 30(trinta) dias de antecedência.

Pirassununga, de Agosto de 1993

  
Prefeito Municipal

  
Representante de "Patrulheiros Mirins"





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 1.369/78.-

A CÂMARA MUNICIPAL ADOVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANÇIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada "PATRULHEIRAS MIRINS DE PIRASSUNUNGA", com sede nesta cidade de Pirassununga.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de novembro de 1.978.

= DR. RUBENS SANTOS COSTA =  
=Prefeito Municipal=

Publicada na Secretaria.

Data supra.

DR. WALTER JOSÉ D. BELEZIA.

Diretor de Administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

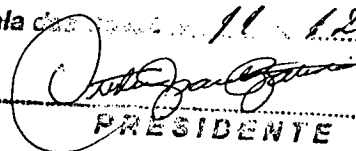
**APROVADO**

Providência em respeito

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2001.

**REQUERIMENTO**

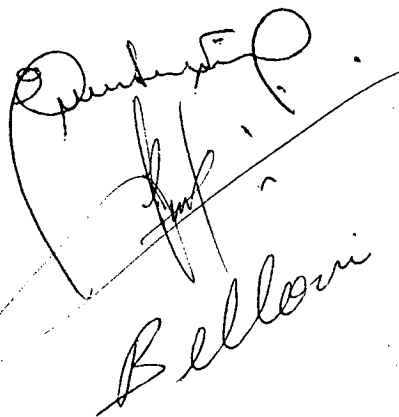
Nº 422/2001

  
PRESIDENTE

**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob **regime de urgência**, o Projeto de Lei nº 68/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Jovem Trabalhador, e dá outras providências correlatas.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2001.



  
Belloni







**DECRETO N.º 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997**  
(Publicado no Diário Oficial de 18 de abril de 1997/Seção 1)

Regulamenta o § 2º do art.36 e os arts. 39 a 42 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art.2º A educação profissional será desenvolvida em articulação como o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhos, independentes de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egresso de ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único: As disciplinas de caráter profissionalizantes, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exame específicos.

Art. 6º A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional.

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular;

§1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7º Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único. Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o caput, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8º Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§1º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§4º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9º As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único. Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Ar. 10º Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 11º Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificado de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas em módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza



## DECRETO N.º 31.548 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1952

*Cria a Carteira de Acidentes do Trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências.*

Art. 1.º Fica criada, entre os Órgãos Centrais do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a Carteira de Acidentes do Trabalho (CAT) destinada a operar em seguros de acidentes do trabalho, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo único. A organização e as atribuições da Carteira de Acidentes do Trabalho serão fixados em ato do Presidente do Instituto.

Art. 2.º Ficam criados, nos quadros e tabelas que acompanham o Decreto n.º 27.644, de 29 de dezembro de 1949, os cargos e funções constantes da relação anexa.

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 27.644, (\*) de 29 de dezembro de 1949.

Art. 4.º As alterações numéricas dos quadros e tabelas do pessoal do Instituto, consequentes das necessidades do serviço, serão feitas por ato do Presidente do Instituto, na forma do art. 103 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, (\*) de 27 de agosto de 1937, observada a respectiva dotação orçamentária, suscetível, se necessário, de reforço previamente concedido.

Art. 5.º Nas localidades onde não seja conveniente a instalação de órgão próprio do Instituto, poderá a CAT, quando necessário, credenciar representantes, mediante condições fixadas em ato do Presidente do Instituto.

Art. 6.º A CAT promoverá, em tempo oportuno, os estudos e providências necessários à sua reorganização e ao estabelecimento das normas que a deverão reger a partir de 1 de janeiro de 1954.

Art. 7.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(\*) v. LEX 1949 Leg. Fed. pág. 415 e 1937 pág. 215

## DECRETO N.º 31.535 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1952

*Dá nova redação do artigo 1.º do Decreto n.º 25.442, (\*) de 3 de setembro de 1948.*

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 25.442, de 3 de setembro de 1948 passa a ter a seguinte redação:

"Ficam excluídas do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, regulamentada pelo Decreto n.º 24.697-A, (\*) de 23 de março de 1948, as importações de livros, jornais, revistas e publicações similares, de natureza técnica, científica, didática ou literária redigidos em línguas estrangeiras, assim como as obras impressas em Portugal em português, quando escritas por autores portugueses, e as publicações em português impressas em outros países, quando editadas por organizações internacionais de que o Brasil faça parte".

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

(\*\*) v. LEX 1948 Leg. Fed. pág. 421 e pág. 114.

## DECRETO N.º 31.563 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1952

Abre, pela Presidência da República, o crédito especial de Cr.\$ 7.000.000,00, para o fim que especifica.

## DECRETO N.º 31.536 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1952

*Promulga os seguintes Atos celebrados entre o Brasil e o Chile, firmados no Rio de Janeiro, a 4 de julho de 1947: Convênio de Cooperação Econômica; Protocolo Adicional ao Tratado de Comércio e Navegação, de 1.º de março de 1943; Acórdão sobre Transportes Aéreos, e Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo.*

## DECRETO N.º 31.531 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1952

*Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Faria Braga a pesquisar feldspato e associados, no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.*

## DECRETO N.º 31.544 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1952

*Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, terreno necessário à construção da Variante Malheiros, da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil.*

## DECRETO N.º 31.545 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1952

*Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, área de terreno necessária à construção do açude público "Latão", no município de Santanópolis, Estado do Ceará.*

## DECRETO N.º 31.546 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1952

*Dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, e considerando que, em face da legislação em vigor, pode o contrato de trabalho assumir a forma de contrato de aprendizagem, desde que o empregado, maior de 18 e maior de 14 anos, esteja "sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho" (Parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho);

Considerando que, por força da legislação vigente, algumas obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem são diversas das que advêm do contrato de trabalho comum, impondo-se, portanto, a conveniência de ser regulamentado o conceito de empregado aprendiz, decreta:

Art. 1.º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, este se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício de ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

Art. 2.º Entende-se como sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes for pertinente.

§ 1.º Entende-se, igualmente, como sujeito àquela formação, o trabalhador menor, submetido, no próprio emprego, à aprendizagem metódica:

a) de ofício ou ocupação para as quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou SENAC;

b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam estes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem cursos na respectiva localidade.

§ 2.º Na hipótese de falta de vaga, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será fornecido aos interessados, pelo SENAI ou SENAC, documento comprobatório dessa circunstância.

§ 3.º Considera-se, ainda aprendiz no concernente às atividades do grupo de comércio, o trabalhador menor matriculado, por conta do empregador, em curso de formação comercial a que se refere o Decreto-lei n.º 6.141, (\*) de 28 de dezembro de 1943, desde que lhe seja assegurada redução da jornada de trabalho, nos termos do estabelecido nos artigos 1.º, § 2.º e 6.º do Decreto-lei n.º 8.622, (\*) de 10 de janeiro de 1946, sem prejuízo do salário correspondente à duração normal do trabalho.

Art. 3.º Cabe ao SENAI e ao SENAC, respectivamente, estabelecer os officios e ocupações objetos de aprendizagem metódica nos seus cursos, bem como as condições de seu funcionamento e duração, nos limites da legislação vigente.

Parágrafo único. O SENAI e o SENAC encaminharão no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto, a relação completa de tais officios ou ocupações ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para os efeitos do presente Decreto, a publicará no *Diário Oficial da União*, assim se procedendo para qualquer alteração na relação referida a qual deverá ser enviada ao mencionado Ministério dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da modificação.

Art. 4.º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará, após pronunciamento do SENAI e do SENAC:

- a) os limites máximos de tempo, necessários à aprendizagem metódica no próprio emprego, de que cogita o § 1.º do art. 2.º
  - b) a relação dos officios e ocupações para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica.
- § 1.º O tempo máximo de aprendizagem a que alude a alínea a deste artigo não será, em caso algum, superior a três anos:

§ 2.º O SENAI e o SENAC enviarão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 30 de outubro de cada ano, os estudos procedidos sobre a matéria tratada neste artigo. As alterações decorrentes desses estudos, aprovadas pela pré-citada autoridade, só vigorarão a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente.

§ 3.º É facultado aos Sindicatos de empregadores e aos de trabalhadores requerer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a alteração ou revisão dos limites e relações a que aludem as alíneas a e b desse artigo, sendo que a decisão a respeito proferida, após audiência do SENAI ou SENAC, terá aplicação imediata.

Art. 5.º Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na forma dos artigos 3.º e 4.º, bem como se tal condição não for previamente anotada na Carteira do Menor.

Art. 6.º É lícito ao menor submetido à aprendizagem metódica no próprio emprego, nos termos do § 1.º do artigo 2.º, requerer, em qualquer tempo, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por si ou seus responsáveis, exame de habilitação, para o respectivo officio ou ocupação.

§ 1.º O requerimento será dirigido ao Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e aos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, cabendo a essas autoridades, encaminhar o menor à escola mais próxima do SENAI ou do SENAC, onde será submetido ao correspondente exame.

§ 2.º Se o menor for considerado habilitado a exercer o respectivo officio ou ocupação, ser-lhe-á fornecido, pelo Serviço a que foi encaminhado, certificado ou carta de officio, cessando imediatamente a aprendizagem a que estava êle submetido. no próprio emprego.

Art. 7.º Mediante ajuste com as empresas que lhes estão vinculadas, o SENAI e o SENAC poderão organizar cursos intensivos de aprendizagem, com duração diária correspondente à jornada normal de trabalho, percebendo o menor aprendiz, independentemente de bolsa de estudo que lhe tenha sido concedida pelo órgão mantenedor do respectivo curso, o salário a que tem direito, por conta do empregador.

Art. 8.º O presente Decreto entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(\*\*) v. LEX, 1943 Leg. Fed. pág. 526; 1946 pág. 50

#### DECRETO N.º 31.547 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1952

*Institui para os segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a aposentadoria por velhice e o auxílio-maternidade, e dá outras providências.*

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários passará a conceder a seus segurados obrigatórios, independentemente de qualquer contribuição suplementar, aposentadoria por velhice e auxílio-maternidade.

Art. 2.º Terão direito à aposentadoria por velhice os segurados que houverem prestado 60 (sessenta) contribuições mensais e já tiverem completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 1.º A aposentadoria por velhice consistirá numa importância mensal correspondente a 66 % do salário médio mensal do associado, verificado dentro dos doze meses anteriores ao da última contribuição prestada ou ao mês do recebimento do pedido, se êste for anterior.

§ 2.º Quando necessário à efetiva apuração do salário médio ou à mais pronta concessão do benefício, o período base da verificação poderá ser recuado de até 6 meses.

§ 3.º A aposentadoria por velhice, processada a pedido do associado, será devida a partir da data da entrada do requerimento ou da do afastamento do trabalho, se êste for posterior.

§ 4.º A importância mensal da aposentadoria por velhice de segurado que a requerer estando na percepção de auxílio-pecuniário ou aposentadoria por invalidez será igual à que lhe cabia por um destes benefícios.

Art. 3.º O auxílio-maternidade consistirá numa importância igual ao salário mínimo do local de trabalho do segurado, a qual será paga de uma só vez à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, que contarem pelo menos 12 contribuições mensais por ocasião do parto.

§ 1.º No caso de cônjuges segurados do Instituto, haverá somente a concessão de um auxílio.

§ 2.º Sempre que o Instituto dispuser de serviço de assistência médica a gestante, a importância do auxílio será reduzida à metade.

Art. 4.º Ficam revogados o art. 76 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, (\*) de 27 de agosto de 1937.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Decreto n. 44.860 de 27 de abril de 2000  
D.O. 81 de 28-4-2000 pág. 2

Institui o Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho, e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal n. 6.494<sup>U</sup>, de 7 de dezembro de 1977, no Decreto Federal n. 87.497<sup>º</sup>, de 18 de agosto de 1982, e nas alterações posteriores,

Considerando as prioridades da Administração em relação às questões sociais e mais especificamente quanto à questão do desemprego; e

Considerando, ainda, que o desemprego atinge de forma diferenciada a população jovem em vista da sua falta de experiência profissional, instrução e vivência interativa no mundo do trabalho, Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho, objetivando proporcionar aos estudantes de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva no ensino médio (2º grau) ou profissionalizante do sistema público de ensino estadual, sua primeira oportunidade de experiência profissional no mercado de trabalho, preparando-os para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. O Programa instituído por este artigo será coordenado pelo Gabinete do Governador e executado pelas Secretarias do Emprego e Relações do Trabalho, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, com a colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e entidades da sociedade civil/iniciativa privada que a ele se incorporem.

Art. 2º O Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho consiste na realização de aprendizado e prática profissional por meio de estágio aos estudantes, bem como da participação dos mesmos em empreendimentos ou projetos de interesse social, concedendo aos estagiários bolsa-estágio no valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), acompanhada de apólice coletiva de seguro de acidentes pessoais e de vida, e, quando necessário, recursos para a locomoção dos participantes.

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 921; (2) 1982, pág. 286.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados, no máximo, por mais 6 (seis) meses, a critério da coordenação do Programa.

Art. 3º O Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho será efetivado preferencialmente por meio de parcerias com a iniciativa privada para a abertura de vagas-estágio.

§ 1º O Estado de São Paulo, através da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, arcará com:

1. até R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) do valor de cada bolsa-estágio oferecida por Pessoas Jurídicas de Direito Privado;
2. o pagamento de seguro de vida e acidentes pessoais dos bolsistas; e
3. os custos de gerenciamento/administração do Programa.

§ 2º A Pessoa Jurídica de Direito Privado, também concessora do estágio, arcará com o valor restante da bolsa-estágio e, ainda, com os custos de transporte do bolsista, quando necessário.

Art. 4º A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante selecionado e as partes concedentes (Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e instituição privada), com intervenção obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 6º A participação das instituições privadas no Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho dar-se-á mediante o registro de vagas para estágio, por elas ofertadas, na Central de Captação de Vagas, obedecendo o limite máximo permitido pelo Programa.

Art. 7º Cabe à Secretaria da Educação e à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico realizar a inscrição dos jovens habilitados ao Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho, bem como atestar, no Termo de Compromisso a que se refere o artigo 4º deste decreto, sua frequência e matrícula na instituição de ensino.

§ 1º A inscrição do estudante para o Programa deverá ser feita através do preenchimento da ficha de inscrição para bolsa-estágio, e deve atender aos seguintes pré-requisitos:

1. não ter vínculo empregatício;
2. ter entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos completos; e

3. estar regularmente matriculado e com frequência efetiva em curso do ensino médio ou profissionalizante nas instituições de ensino público estadual.

§ 2º As inscrições na primeira etapa de implantação do Programa serão para alunos das instituições de ensino público estadual da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 8º Os alunos inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

- I - não ter vínculo empregatício com empresas/sociedades civis;
- II - estar em série mais avançada do ensino médio ou profissionalizante;
- III - ter a idade maior;
- IV - condições familiares mais vulneráveis, a saber:
  - a) família chefiada pelo próprio candidato ou mulher;
  - b) menor grau de escolaridade do chefe da família;
  - c) maior número de pessoas dependentes na família definida pela presença de menores de 16 (dezesseis) anos ou pessoas de 16 (dezesseis) anos ou mais de-sempregadas.

Parágrafo único. Do total de vagas disponíveis para o Programa, até 10% (dez por cento) serão reservadas para estudantes que participem ou tenham participado de projetos sociais e/ou programas educacionais voltados para prevenção ou recuperação de jovens em situações de risco social e individual.

Art. 9º Obedecidos os critérios de classificação e sempre de acordo com a disponibilidade de vagas em locais próximos a suas respectivas escolas, os alunos classificados serão convocados para as entrevistas nas instituições concedentes do estágio objetivando o preenchimento das vagas disponíveis, preferencialmente em funções que atendam às opções do candidato.

§ 1º Caberá exclusivamente às instituições privadas concedentes do estágio a aprovação do estagiário.

§ 2º Caso a instituição concedente do estágio efetuar o desligamento do estagiário antes do prazo regulamentar, deverá dar imediatamente notificação justificada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, sob pena de incumbir-lhe o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo Estado de São Paulo.

Art. 10. A jornada de atividades do estagiário bolsista será de 4 (quatro) horas diárias, entre as 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, pelo período de 5 (cinco) dias por semana.

Parágrafo único. Havendo interesse das partes envolvidas, o estágio poderá ter a duração de 6 (seis) horas diárias, desde que elevado o valor correspondente da bolsa-estágio, a ser pago pelas instituições privadas e desde que não comprometa a frequência regular às aulas.

Art. 11. O pagamento da bolsa referente à participação do Estado de São Paulo será feito conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e mediante abertura de conta corrente na Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com fornecimento de cartão magnético personalizado.

Parágrafo único. A forma de pagamento da parte referente à empresa privada será por ela definida em comum acordo com o estagiário.

Art. 12. O bolsista será excluído do Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho nas seguintes hipóteses:

- I - quando se ausentar do estágio injustificadamente por 3 (três) dias no mês ou até o limite de 6 (seis) faltas injustificadas no semestre;
- II - quando se ausentar das atividades escolares injustificadamente;
- III - quando se desligar do curso de nível médio ou profissionalizante da rede estadual de ensino público;
- IV - quando não observar as normas estabelecidas pela coordenação do Programa;
- V - a critério da instituição concedente do estágio.

Art. 13. A instituição privada concedente do estágio que reduzir o número de postos de trabalho formais, de forma injustificada, durante o período em que estiver inserida no Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho, ou que descumprir o Termo de Compromisso fixado relativamente aos jovens admitidos, será excluída do Programa.

Art. 14. A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho deverá propor a celebração de convênios, termos de cooperação e outros ajustes que se fizerem necessários à execução do Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho, respeitadas as disposições legais e regulamentares atinentes à espécie e de acordo com a coordenação do Programa.

Art. 15. Todos os órgãos envolvidos no Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho tomarão as medidas necessárias para a fiscalização da execução deste decreto e das normas estabelecidas, objetivando seu real cumprimento.

Art. 16. As despesas com a execução do Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho onerarão os recursos orçamentários consignados na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho e normatizados mediante resolução do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO COVAS

Parágrafo único. Durante os 10 (dez) dias seguintes ao recesso é proibida a participação do atleta em qualquer competição com ingressos pagos.

Art. 26. Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

Art. 27. Todo ex-atleta profissional de futebol que tenha exercido a profissão por (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, será considerado, para efeito de monitor de futebol.

Art. 28. Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação de previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42 da Lei 6.251/77, em outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio.

Art. 30. O empregador ou associado desportiva que estiver com o pagamento em atraso das atletas em atraso, por período superior a 3 (três) meses, não poderá participar de competição, oficial ou amistosa, salvo autorização expressa da Federação ou Confederação filiada.

Art. 31. O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulamento especial na codificação disciplinar desportiva.

Art. 32. A inobservância dos dispositivos desta lei será punida com a suspensão da entidade, em relação à prática do futebol, por prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, ou multa variável de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência no País, imposta pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, com as disposições em contrário (DOU 2.9.76).

## Lei 6.423, de 17 de junho de 1977

### Correção monetária.

Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei 6.147, de 29 de novembro de 1975; e

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, qualquer outro critério de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º. O disposto nesta lei não se aplica aos contratos pelos quais a emissão de preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço do insumo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário (DOU 21.6.77).

## Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977

### Estágios de estudantes.

Art. 1º. As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e vinculados ao ensino público e particular.

Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar cursando o ensino superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em processo de realização do estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

Os estagiários devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser acompanhados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e metodologias, (redação da Lei 8.859/94).

O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, terá a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em projetos de interesse social.

A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a instituição de ensino.

Os estagiários curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º (redação da Lei 8.859/94).

Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de compromisso.

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá exercer outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de acordo com o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção do ensino.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário (DOU de 9.12.77).

## Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977

### Segurança e Medicina do Trabalho: altera a CLT.

O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.451, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade, de que trata o art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, não poderá ser superior a 12 (dois) anos da sua vigência.

As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores das empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das categorias profissionais.

Art. 155. O Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme previsto no art. 154, passa a exercer as funções de fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho pelo trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas no art. 154 do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela presente lei.

Art. 156. Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º, do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação desta lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 157. O Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros e médicos do trabalho.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 154 e 155 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-Lei 5.451, de 1º de maio de 1943; e demais disposições em contrário (DOU 23.12.77).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811**

**Estado de São Paulo**

**E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)**

**Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)**

---

### **PARECER Nº**


### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Jovem Trabalhador, e dá outras providências correlatas, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/DEZEMBRO/2001.

**Jorge Luis Lourenço**  
**Presidente**

  
**Valdir Rosa**  
**Relator**

  
**Edson Sidney Vick**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

---

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Jovem Trabalhador, e dá outras providências correlatas, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/DEZEMBRO/2001.

*José Nilson de Araújo*  
**Presidente**

  
*Almiro Sinotti*  
**Relator**

  
*Hideraldo Luiz Sumaio*  
**Membro**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**– LEI Nº 3.086/2001 –**

*“Institui o Programa Jovem Trabalhador,  
e dá providências correlatas”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Trabalhador, objetivando aos estudantes que estejam regularmente matriculados e com freqüência efetiva no ensino médio (2º grau) ou profissionalizante do sistema de ensino, sua primeira oportunidade de experiência profissional, em preparação para o exercício da cidadania, no período compreendido entre os dezesseis aos dezoito anos de idade.

Parágrafo único O Programa ora instituído será coordenado e executado pela Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, com a colaboração das demais entidades da Administração Direta e Indireta e entidades da sociedade civil ou mesmo da iniciativa privada que a ele aderirem.

Art. 2º O Programa Jovem Trabalhador consiste na realização de aprendizado e prática profissional por meio de estágios aos estudantes, bem como da participação dos mesmos em empreendimentos ou projetos de interesse social, concedendo-se aos estagiários, bolsa-estágio no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) acompanhada de apólice de seguro de acidentes pessoais e de vida e, quando necessário, recursos para a locomoção dos participantes.

§ 1º A Pessoa Jurídica de Direito Privado, aderente ao Programa e concessora do estágio, arcará com o valor da bolsa estágio, além dos custos de transporte do bolsista quando necessário.

§ 2º O valor da bolsa-estágio poderá ser reajustado conforme os índices oficiais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A participação do bolsista no programa, não gerará vínculo empregatício ou funcional com a Municipalidade ou qualquer aderente.

Art. 3º O Município de Pirassununga, através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, arcará com os custos de gerenciamento e administração do Programa, bem como com o pagamento do seguro de vida e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

acidentes pessoais dos bolsistas, podendo ele mesmo, receber até o número máximo de 120 (cento e vinte) estagiários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação, estabelecendo critérios e condições de admissão e permanência no Programa.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar o prazo de permanência do jovem no programa de até o limite de idade previsto no Artigo 1º desta Lei.

Art. 5º A execução da presente Lei ficará a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, podendo ser suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de dezembro de 2001



**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
*Prefeito Municipal*

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
**THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.**

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.

laza/.